



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CARIRÉ - ESTADO DO CEARÁ

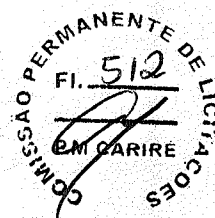


Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N º 004/2023/SME-PE

**RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 05.652.043/0001-75, com endereço na Rua Napoleão Camelo, nº 1049, Bairro Centro, na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará, - Tel. (88) 99703-4344, E-mail: renatoadesivo@yahoo.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 857.149.843-15, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

**RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME**  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro – Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 – Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 06/09/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 13/09/2023 às 00H.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que **demonstrou interesse e fundamentação hábil em recorrer da decisão em sessão de licitação do pregão em epígrafe, na qual tornou indevidamente vencedora a empresa L TAUMATURGO NETO ME dos respectivos dois itens do certame.**

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **empresa declarada vencedora foi indevidamente habilitada**. Na argumentação apresentada pela RECORRENTE descumpriu as exigências editalícias especificadas a seguir. Vejamos:

### **“8.11. Qualificação Técnica**

...

8.11.2.2. O Licitante deverá a devida comprovação de execução de serviços similares indicando no(s) atestado(s) a **capacidade técnica referenciando um quantitativo mínimo de 50% do volume estimado vencido pela licitante**. Admitir-se-á a soma de atestados de capacidade técnica para a comprovação do quantitativo mínimo de 50% do volume estimado, nos termos dos Acórdãos TCU: 14951/2018-Primeira Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues), Acórdão 2032/2020-Plenário (Relator Marcos Bemquerer) e Acórdão 2924/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler).

8.11.3 Para fins da comprovação de aptidão para o fornecimento de bens, o(s) atestado(s) deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



8.11.3.1 **Deverá haver comprovação de fornecimento, indicando no(s) atestado(s), produtos relativos ao fornecimento do item licitado.(...)” (grifamos)**

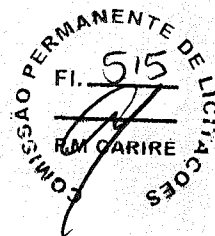
Dessa forma, de maneira equivocada, o(a) pregoeiro(a) declarou a empresa **L TAUMATURGO NETO ME** como habilitada e ainda mais como vencedora.

Ademais salientamos que a empresa, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, pois a mesma não conseguiu comprovar com seus atestados técnicos a comprovação de execução de serviços similares indicando nos atestados a capacidade técnica referenciando um quantitativo mínimo de 50% do volume estimado vencido pela licitante, possuindo apenas um atestado de capacidade técnica com a empresa E. F. SOARES PONTES FILHO-ME tendo fornecido, de acordo com nota fiscal, **apenas 10 (dez) unidades com a mesma descrição dos itens licitados**, vale ressaltar ainda, que a nota de empenho junto ao município de Reriutaba que acompanha o atestado de capacidade técnica, **não consta nenhum item com a mesma descrição dos itens licitados no presente processo licitatório.**

Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



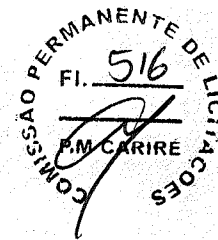
Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa e eficiência no cumprimento da contraprestação.** Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.)

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa,** que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo,** conforme exposto no art. 3º da Lei nº: 8.666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade,** da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório,** do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23. (grifo nossos)

De pronto, concluímos que não há como se falar em documentação de habilitação (atestado de capacidade técnica) que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa declarada vencedora não apresentou referida documentação, conforme requisitado nas exigências respectivo edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



(edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)  
**(grifamos)**

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **"É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO"** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

#### **"8.11. Qualificação Técnica**

...

8.11.2.2. O Licitante deverá a devida comprovação de execução de serviços similares indicando no(s) atestado(s) a capacidade técnica referenciando um quantitativo mínimo de 50% do volume estimado vencido pela licitante. Admitir-se-á a soma de atestados

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344





de capacidade técnica para a comprovação do quantitativo mínimo de 50% do volume estimado, nos termos dos Acórdãos TCU: 14951/2018-Primeira Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues), Acórdão 2032/2020-Plenário (Relator Marcos Bemquerer) e Acórdão 2924/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler).

8.11.3 Para fins da comprovação de aptidão para o fornecimento de bens, o(s) atestado(s) deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.11.3.1 Deverá haver comprovação de fornecimento, indicando no(s) atestado(s), produtos relativos ao fornecimento do item licitado.(...)"

Vale a pena destacar decisão do STF sobre o assunto, *in verbis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64442 - SC (2020/0227903-1) DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, publicado em 27/05/2020, assim ementado:

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344

... assunto, *in verbis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64442 - SC

... Recurso





"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.

'Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame' ( AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)" (fl. 1.336e). No acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou a ordem em Mandado de Segurança impetrado

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



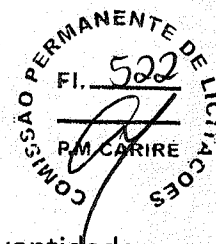
pela ora recorrente contra ato que declarou sua inabilitação na Concorrência Pública 48/2018, destinada à contratação de serviços continuados de mão de obra terceirizada para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado de Santa Catarina. A recorrente sustenta, em síntese, que (a) "diferente do que entendeu o acórdão recorrido, item a.2.1 ao dispor 'especificamente para as atividades de Zeladoria, Recepcionista e Digitador, deverão ser apresentados atestados que contemplem 50% de cada uma destas funções' refere-se à complexidade tecnológica e operacional do serviço a ser desempenhado pelos profissionais na forma do edital e não a mera nomenclatura do cargo, na forma do art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93" (fls. 1.355/1.356e); (b) "a ausência de menção nos atestados de capacidade técnica das nomenclaturas das funções descritas na publicação não configura hipótese de inabilitação, pois conforme se verifica pelo texto da lei e pelas regras de experiência, a finalidade da licitação era a contratação de mão-de-obra terceirizada de serviços comuns e gerais, para execução de atividades materiais, a fim de atender ao Estado de Santa Catarina, inexistindo relevância técnica na

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



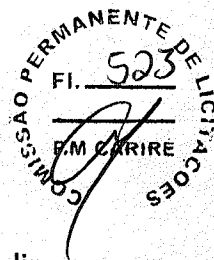
peculiaridade das funções ou divergência de nomenclaturas" (fls. 1.357/1.358e); e (c) "ao exigir experiência anterior em 50% de 'cada uma destas funções', o edital deve ser interpretado em conjunto com o art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93, considerando a complexidade técnica e operacional destas funções, e a similaridade enquanto empreendimento econômico ligado ao gerenciamento de contingente de mão-de-obra" (fl. 1.361e). Ao final, requer "o integral provimento com a reforma do acórdão recorrido, para o fim de se conceder a segurança nos termos da petição inicial" (fl. 1.364e). O ESTADO DE SANTA CATARINA apresentou contrarrazões ao Recurso Ordinário (fls. 1.369/1.373e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ODIN BRANDÃO FERREIRA, opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado: "Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de garçom, copeira, digitador, jardineiro, recepcionista, limpeza e conservação, e zeladoria. Legalidade da exigência do edital de apresentação de atestados comprobatórios da experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços especificamente

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



licitados: a comprovação da execução de quantidades mínimas de serviços com características semelhantes previne contratações inadequadas e prejuízos à administração. A recorrente não comprovou a prestação das atividades enumeradas no edital ou materialmente similares: a alegação genérica de que os atestados de capacitação técnica apresentados atestariam sua vasta experiência na gestão de mão de obra não supre a necessidade de demonstração específica, nas áreas relevantes exigidas pela administração. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário" (fl. 1.386e). A insurgência não merece prosperar. Com efeito, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou a segurança, com base nos seguintes fundamentos: "A discussão está relacionada à inabilitação da agravante no certame, diante do não cumprimento de exigência de qualificação técnica exigida no edital. (...) Como se vê, a legislação exige expressamente a comprovação de que a empresa a ser contratada possui pessoal técnico com qualificação adequada para o desempenho da atividade licitada. Pois bem. Observa-se que o certame questionado tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de garçom,

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



copeira, digitador, jardineiro, recepcionista, limpeza e conservação e zeladoria nas dependências da Secretaria de Estado da Casa Civil' (fl. 30). A inabilitação, conforme ata de fl. 925, foi motivada em razão do não atendimento ao item 4.2.4, alínea a.2.1, do edital, tendo em vista que 'os atestados apresentados pela empresa COSTA OESTE Serviços de Limpeza Eireli não comprovam a prestação das atividades de zeladoria (exigência do subitem 4.2.4, subalínea a.2.1.1); evidentemente não atendem as exigências do subitem 4.2.4, subalínea a.2.1. Também não alcançam o quantitativo exigido de 50% para as funções de 'recepcionista e digitador'. Ora, prevê o item 4.2.4 do edital que: '4.2.4 Qualificação Técnica representada por: a) atestado (s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis, em características e quantidades com o objeto deste edital (prestação de serviços terceirizados - Anexos I e II); a.1) entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que contemplem a contratação de mão-de-obra terceirizada; os atestados apresentados também deverão contemplar as atividade

**RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME**  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344

Qualificação Técnica

Atestado de capacidade técnica,

expedido por pessoa jurídica pública ou

privada, que comprove que a empresa prestou ou vem

prestando serviços pertinentes e compatíveis em

características e quantidades com o objeto deste edital



(sic) de Instrutor de Informática, Servente e Digitador.

a.1.1) Justifica-se a exigência de atestados de capacidade técnica específicos na prestação de serviços de Instrutor de Informática, tendo em vista a especificidade e as qualificações necessárias a serem desempenhadas, contém o detalhamento grau de complexidade, exigindo assim experiência anterior comprovada. Também necessários conhecimentos e experiências relativos ao processo de ensino de aprendizagem dos sistemas informatizados, inclusive para elaboração de materiais de suporte para cursos e para usuários.

a.1.2) Justifica-se a exigência de atestados de capacidade técnica específicos na prestação de serviços de servente e digitação pelo significativo valor e quantidade de postos a serem contratados e entendemos necessárias a comprovação de experiência para desempenhar tal função; Dessa forma, considera-se essencial para o atendimento adequado às necessidades da Administração contratante a comprovação de experiência anterior da licitante (capacidade técnica operacional) específica, tal como designada nos itens a.1.1 e a.1.2.

a.2) entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que concomitantes no período de execução, contemplem

**RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME**  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344

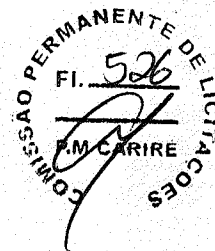




um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação, sendo obrigatória a comprovação de um mínimo de 50% das funções descritas nas alíneas a.1.1 e a.1.2.' A respeito do item, o Comissão esclarece que (fl. 925): (...) O 'Termo de Ratificação n. 01' - incluiu no subitem 4.2.4 do edital as subalíneas a.2.1 e a.2.1.1, exigindo dos participantes atestados de capacidade técnica específicos para as funções de zeladoria, recepcionista e digitador. Nos termos da súmula n. 263 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução dos quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o TCU tem entendido em reiteradas oportunidades que não pode estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344





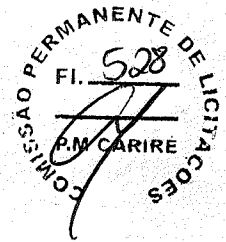
serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificadas no processo administrativo relativo à licitação (TCU - Acórdão 1851/2015 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler). Cabe frisar que a exigência foi motivo de impugnação por parte da empresa COSTA OESTE Serviços de Limpeza Eireli. Entretanto, referida impugnação foi indeferida nos termos da Informação n. 1682/2018 (fls. 220). Portanto, necessária a comprovação da prestação de serviços nas atividades de 'zeladoria, recepcionista e digitador', em pelo menos 50% de cada uma das funções, nos termos da exigência contida no subitem 4.2.4, alínea 'a.2.1, com ratificação da exigência conforme documento de fls. 279 v. - 'não é necessário que as licitantes comprovem a capacidade para executar a integralidade dos postos contratados, mas sim a comprovação da capacidade técnica profissional de no mínimo 50% daqueles especificados, repita-se, de maior relevância ou de valor significativo'. Desse modo, a fim de cumprir as normas editalícias, especificamente o item 4.2.4, alínea a.2.1, as empresas deveriam comprovar a capacidade para executar 50% dos postos de zeladoria, recepcionista e digitador. Da análise dos documentos colacionados aos autos, denota-se que as declarações juntadas pela

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



impetrante apenas comprova capacidade técnica em relação aos postos de copeira, cozinheira, auxiliar de cozinha, encarregada, jardineiro, porteiro, servente, sendo que, em relação aos postos de recepcionista e digitador, a empresa não comprovou o percentual exigido (fls. 436/453), o que contrariaria o previsto no instrumento convocatório. Portanto, correta a decisão da Comissão Licitante que inabilitou a empresa por 'a) não atender exigência do subitem 4.2.4, alínea a. 2.1, 'para as atividades de zeladoria, recepcionista e digitador, deverão ser apresentados atestados que contemplem 50% de cada uma destas funções' - (quantidade não comprovadas); b) por não atender exigência do subitem 4.2.4, alínea a.2.1.1, não comprovando a capacidade técnica na função de zeladoria' (fl. 930). A inabilitação, registre-se, não afronta o disposto no § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 ('§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior') como tenta fazer crer a impetrante, porquanto a capacidade técnica em relação às atividades comprovadas pela impetrante (copeira, cozinheira, auxiliar de cozinha,

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



encarregada, jardineiro, porteiro, servente de limpeza, coletor de resíduos e operador de máquina costal), não podem ser consideradas similares às exigidas pelo edital (zeladoria, recepcionista e digitador). Neste contexto, conclui-se que não houve ilegalidade na decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação, pois dada em consonância aos preceitos conditos no edital, seguindo o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, o qual prevê que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (fls. 1.340/1.344e). Nesse contexto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que "não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (STJ, REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.265/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2020; RMS 39.883/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. Além disso, conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal: "A outra vertente recursal diz respeito a se admitir a comprovação, mediante a prestação de serviços similares. Isso não lhe foi negado. Ao contrário, o acórdão afirmou não se ter comprovado o requisito com o exercício de atividades materialmente similares. A impetrante, por sua vez, em nenhum momento infirma o fundamento. Deixa de esclarecer quais atividades constantes dos atestados apresentados possuem similaridade com as exigidas no edital. Tampouco revela de que forma se comprovaria o cumprimento do requisito qualitativo e quantitativo do edital. A alegação genérica de que os atestados de capacitação técnica demonstrariam sua vasta experiência na gestão de mão de obra não supre a necessidade de prova específica nas áreas relevantes exigidas pela administração. Ademais, os atestados apresentados, de fato, não demonstram a prestação dos serviços contratados ou não os indicam na quantidade exigida. Também não se descrevem as atividades dos serviços atestados, de modo a se estabelecer a similitude material

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



com os requeridos no edital. (...) Assim, a exigência do edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços licitados especificados não é abusiva nem ilegal. Antes, a comprovação da execução de quantidades mínimas de serviços com características semelhantes previne contratações inadequadas e prejuízos à administração" (fls. 1.389/1.392e). Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário. I. Brasília, 29 de novembro de 2022. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - RMS: 64442 SC 2020/0227903-1, Relator: Ministra

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ  
30/11/2022) (grifamos)

**Frisa-se, mais uma vez que, inexistente comprovação do patamar mínimo exigido em edital, dessa forma, sem o cumprimento das normas editalícias.**

Outrossim, **revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto a qualificação técnica, os quais estão eivados de erros.**

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora não possui documentação válida e autêntica para fins de habilitação de CAPACIDADE TÉCNICA.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa L TAUMATURGO NETO ME, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344





Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa L TAUMATURGO NETO ME e declarar o referido certame FRACASSADO.

### 3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa L TAUMATURGO NETO ME, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME EXIGIDO NOS SUBITENS: 8.11.2.2.; 8.11.3.1, bem como inabilitar e desclassificar a empresa L TAUMATURGO NETO ME e declarar o referido certame FRACASSADO;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME  
Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344



# RENATO Adesivos

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Santa Quitéria - CE, 11 de Setembro de 2023.

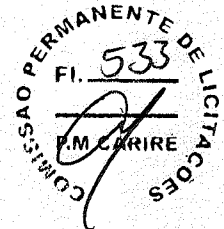
**RENATO EDMO**

**JORGE DE**

**OLIVEIRA:056520430**

**00175**

Assinado de forma digital por  
RENATO EDMO JORGE DE  
OLIVEIRA:05652043000175  
Dados: 2023.09.11 18:17:12  
-03'00'



**RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA**

**RG n° 2008097149965 - SSP/CE**

**CPF n° 857.149.843-15**

**RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME**

**CNPJ n° 05.652.043/0001-75**

**RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME**  
Rua Napoleão Camelo, n° 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5  
(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344